



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 2020

Regulamenta o acordo direto para pagamento com desconto ou parcelado de precatórios federais, com a destinação dos descontos obtidos pela União ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial

#### EMENDA Nº

(Do Sr. Luis Miranda)

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 1.581, de 2020:

“Art. O art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 15. ....  
.....  
.....

§ 6º A fim de interpretar a isenção prevista no **caput** para as pessoas jurídicas de que trata a alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição federal, não se pode afastar o benefício fiscal caso, cumpridos os requisitos previstos em lei, as rendas auferidas sejam aplicadas nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

§ 7º O disposto no § 6º tem caráter meramente interpretativo e, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), aplica-se retroativamente ao início da vigência desta Lei.

§ 8º O disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo se aplica, de imediato, aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.’ (NR)”



\* C D 2 0 5 8 5 9 8 6 0 7 0 0 \*



## CAMARA DOS DEPUTADOS

“Art. O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....

§ 16. O disposto nos §§ 13 e 14 deste artigo tem caráter meramente interpretativo e, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), aplica-se retroativamente ao início da vigência desta Lei.

§ 17. O disposto no § 16 se aplica, de imediato, aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, as entidades religiosas vêm sendo sujeitos passivos de autuações oriundas de interpretações equivocadas da legislação, sem levar em consideração posteriores modificações do ordenamento.

As autuações afrontam diversos dispositivos do ordenamento jurídico, mas que, por não serem taxativos o suficiente, permitem interpretações distorcidas por parte dos órgãos do fisco. Como resultado dessas ações, entidades religiosas são obrigadas a ingressar na justiça para terem seus direitos resguardados e a interpretação da lei reafirmada perante as autoridades do fisco. Tudo isso, entretanto, gera um custo de tempo e mão de obra.

Tais autuações acabam por praticamente inviabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados por tais entidades. Para combater essa prática, esta Emenda visa a tornar a lei ainda mais clara e, com isso, reduzir a judicialização e até mesmo o gasto equivocado de horas de trabalho do fisco com entidades religiosas.

Diante de todo o exposto, solicito aprovação desta emenda pelos meus pares.



\* c d 2 0 5 8 5 9 8 6 0 7 0 0 \*



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA  
(DEM-DF)**

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR\_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 5 8 5 9 8 6 0 7 0 0 \*